



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3237/1999
Auto de Infração Nº: 1/199912004
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 515/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

107ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/09/2009

PROCESSO Nº 1/3237/1999

INFRAÇÃO Nº 1/199912004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – Infração apontada através de levantamento quantitativo de mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Valor da omissão modificada após trabalho pericial. Decisão amparada pelo Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de ter adquirido, no ano de 1997, mercadorias sem documento fiscal no valor total de R\$ 80.373,50 (oitenta mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante, e acostado em fls. 59 a 70 dos autos.

O valor da multa indicada no auto de infração é de R\$ 32.149,40.

O autuante aponta como dispositivo infringido o art. 113, do Decreto nº 21.219/91 e sugere como penalidade o disposto no art. 767, inciso III, letra “a” da Lei nº 212.219/91.

Em sua defesa a empresa apresenta as seguintes razões:

- O relatório embasador da acusação não passa de uma projeção feita com base nas vendas e aquisições de mercadorias pelo estabelecimento de um contribuinte no exercício anterior, atribuindo um percentual sobre as futuras aquisições e vendas de mercadorias, não espelhando de forma alguma a realidade das operações empreendidas pela empresa do contribuinte em dado exercício, e por esta razão não deve ser considerado;
- O despreparo dos autuantes e o total desconhecimento dos tipos de mercadorias que se diferenciam de acordo com a atividade comercial faz com que os dados sejam colocados equivocadamente no sistema fazendo surgir diferenças que supostamente caracterizam omissão de compra ou de venda;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3237/1999
Auto de Infração Nº: 1/199912004
Relator: Marcos Antonio Brasil

- Os dados inseridos no quadro totalizador estão incorretos e inexatos, causando, assim, inexatidão nos resultados;
- As mercadorias foram lançadas em duplicidade e as mercadorias de consumo interno foram consideradas na autuação;
- A mercadoria discriminada como barra articulação e barra estabilizadora da suspensão dianteira são um mesmo produto;
- No item 242 (jogo de 4 pistões do motor) e 243 (jogo de 4 pistolas) dispostos no Relatório totalizador, além de serem as mesmas mercadorias, foram lançadas duplamente e ainda foram discriminadas erroneamente como jogo de 4 pistolas, produto que nem existe no mercado;
- Os itens de consumo, tais como fita 6 x 6mm, fita espuma PVC, fita isolante, fita transp. p/embalagem, são todas de uso interno e foram inseridos e discriminados como mercadorias que não deram saída;
- A barra de articulação e a barra estabilizadora da suspensão dianteira consistem na mesma mercadoria;
- O botão da trava da porta e o botão da trava da porta traseira; a bucha de fixação do parabraço e a bucha de fixação parabraço; a esfera e a esfera da suspensão dianteira; o jogo de 4 biela do motor e o jogo de bielas; a lanterna traseira e a lateral traseira externa; a polia árvore e a polia do virabrequim; o regulador de injeção e o regulador de pressão; o sensor e o sensor de air bag; o suporte de motoventilador e o suporte de eletroventilador; o suporte da base do motor e o suporte intermediário do motor; a válvula de admissão e a válvula de escape e válvulas; o vidro de custódia traseiro e o vidro lateral traseiro; a tampa do porta mala e a tampa do porta mala; todos esses produtos e outros mais são similares e foram lançados em duplicidade;
- A não existência do registro não pode imputar uma omissão de compras;
- Era imprescindível a elaboração de um demonstrativo informando com precisão e clareza as diferenças ocorridas;
- A acusação carece de fundamento jurídico;
- Um exame mais acurado, feito pela empresa, reduziu a zero as diferenças apontadas nos documentos elaborados pelo autuante;
- Quando o Fisco acusa, deve provar a acusação;
- A inexistência dos dados existentes no levantamento prejudica o exercício da ampla defesa do autuado;
- Por fim solicita perícia para verificar as notas fiscais e livros do contribuinte autuado para constatar a não ocorrência do ilícito fiscal denunciado.

O julgador singular solicitou uma perícia para verificar a existência dos erros apontados pelo impugnante no levantamento quantitativo.

9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3237/1999
Auto de Infração Nº: 1/199912004
Relator: Marcos Antonio Brasil

Como resultado da perícia foi verificado a existência de alguns equívocos, os quais foram sanados, tendo sido elaborado, após os acertos realizados, novo quadro totalizador cuja omissão de compra aponta um montante de R\$ 69.447,79 (sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Diante do resultado da perícia realizada, o Instância Singular decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada apresenta recurso voluntário, trazendo várias lições de doutrinadores, princípios e jurisprudência, alegando, em resumo, o seguinte:

- Que deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, por força do cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, com base no art. 142, do CTN.
- Que seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância, com a determinação da realização de um novo julgamento, em que, após o deferimento do pedido de perícia se dê o proferimento de uma nova decisão.
- Que o Auto de Infração seja totalmente improcedente e por via de consequência, fique afastada, definitivamente a cobrança dos valores nele consignados.

A Consultoria tributária, em seu parecer de nº. 135/09, sugere a manutenção da decisão singular, pela parcial procedência, no que concordou a Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3237/1999
Auto de Infração Nº: 1/199912004
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

A presente questão trata da aquisição de mercadorias sem documento fiscal no exercício de 1997, no valor total de R\$ 80.373,50 (oitenta mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

O fiscal autuante elaborou duas planilhas, uma relacionando todas as notas fiscais de entrada do exercício fiscalizado, e outra com todas as notas fiscais de saída. Com base nos dados das planilhas e nos registros de inventários elaborou quadro totalizador, anexo em fls. 59 a 70.

A empresa autuada impugnou o auto de infração apontando diversas falhas no trabalho fiscal, tais como, repetição de mercadorias, falta de junção de mercadorias idênticas porque chamadas com nomes diferentes; inclusão de mercadorias adquiridas para consumo no relatório de entradas que ficaram sem as saídas respectivas; etc.

Diante destas alegações, apontadas pelo autuado, o julgador singular acatou o pedido e solicitou a realização de perícia.

O resultado da perícia constatou que de fato existiam alguns equívocos no levantamento fiscal e fez as devidas correções e adequações, conforme o explanado no laudo pericial, elaborando um novo quadro totalizador.

O novo valor, após as correções realizadas, continuou a apontar uma omissão de compras de mercadorias, agora no valor de R\$ 69.447,79.

Assim, o julgamento singular decidiu pela Parcial Procedência do feito Fiscal.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, onde se destaca o pedido de nulidade do Auto de Infração, por força do cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, com base no art. 142, do CTN e solicita que seja realizado um novo julgamento.

Ao contrário do que argumenta a empresa, deve-se afastar a nulidade suscitada, pois a alegativa de não ter sido fornecido o arquivo eletrônico relacionado as infrações constantes no auto de infração, não procede, posto que as planilhas que ensejaram a acusação fiscal foram disponibilizadas para a empresa, conforme comprovado por assinatura da mesma nas informações complementares às fls. 03 dos autos.

Vale ressaltar, que as jurisprudências e resoluções citadas no recurso, não podem ser consideradas como prova hábil para descaracterizar o lançamento fiscal.

No mérito, pelo que consta nos autos o contribuinte autuado infringiu o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, vigente a época da autuação, com aplicação da sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser a mais benéfica, utilizando-a com base no art. 106, II, "c", do CTN.

J



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3237/1999
Auto de Infração Nº: 1/199912004
Relator: Marcos Antonio Brasil

Isto posto, voto no sentido de que seja dado o conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento a ambos, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 69.447,79
Multa	R\$ 20.834,33
Total	R\$ 20.834,33



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

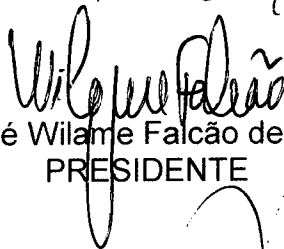
Processo Nº: 1/3237/1999
Auto de Infração Nº: 1/199912004
Relator: Marcos Antonio Brasil

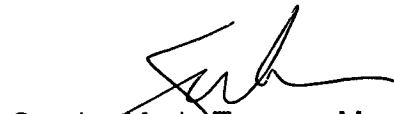
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos dado conhecimento aos recursos interpostos, resolve, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular por preterição do direito de defesa: - não fornecimento de arquivo eletrônico relacionado às infrações constantes no auto de infração; prova pericial com vistas à descoberta da verdade material. Afastadas porque as planilhas que ensejaram a acusação fiscal foram disponibilizadas para o contribuinte, conforme comprovado por assinatura da parte nas informações complementares fls. 03 dos autos. No mérito, também resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão parcial procedente da ação fiscal conforme julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente convocado para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2009.

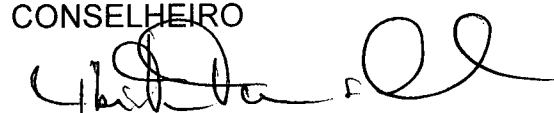

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

J